

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3434, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação de serviços e operações envolvendo tokens para ativos ambientais digitais e estabelece critérios, procedimentos e incentivos para a promoção da transparência, sustentabilidade e inovação.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação de serviços e operações envolvendo tokens para ativos ambientais digitais e estabelece critérios, procedimentos e incentivos para a promoção da transparência, sustentabilidade e inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei visa regulamentar a criação, emissão, registro, comercialização e gestão de tokens para ativos ambientais digitais, com o propósito de promover práticas sustentáveis e apoiar projetos de conservação ambiental, bem como definir as obrigações e responsabilidades das prestadoras de serviços de ativos ambientais digitais.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:
 - I. Ativos Ambientais Digitais: Títulos ou certificados digitais emitidos em plataformas de tecnologia de registro distribuído (blockchain ou outra tecnologia similar), representando direitos ou quotas sobre recursos naturais, serviços ecossistêmicos, projetos de conservação ou restauração ambiental.
 - II. Token de Conservação: Subcategoria de ativos ambientais digitais que representam projetos específicos de conservação ambiental.
 - III. Token de Carbono: Subcategoria de ativos ambientais digitais que representam a redução verificada de emissões de gases de efeito estufa ou sequestro de carbono.
- **Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de tokenização de ativos ambientais digitais as atividades realizadas por pessoas



jurídicas dedicadas à criação, emissão e gestão de tokens que representam direitos, participações ou quotas em projetos de conservação ambiental, redução de emissões de gases de efeito estufa, restauração ecológica, e outros benefícios ambientais verificáveis, incluindo, mas não se limitando a:

- I. O processo de design, desenvolvimento e lançamento de tokens ambientais digitais, representando ativos ou projetos ambientais específicos. Inclui a definição de parâmetros do token, como direitos, obrigações e benefícios associados, bem como a quantificação do impacto ambiental que cada token se propõe a representar.
- II. A inscrição de tokens ambientais digitais em registros ou plataformas de blockchain apropriadas, garantindo a autenticidade, unicidade e rastreabilidade dos tokens. Inclui a obtenção de certificações de entidades independentes que comprovem os benefícios ambientais associados aos ativos ou projetos representados pelos tokens.
- III. A gestão de projetos ambientais financiados através da venda de tokens ambientais digitais, assegurando a execução das iniciativas conforme planejado e a geração dos benefícios ambientais esperados. Inclui o monitoramento, a avaliação periódica do impacto ambiental e a prestação de contas aos detentores dos tokens.
- IV. A oferta de serviços financeiros que facilitam a negociação, custódia e transferência de tokens ambientais digitais entre investidores, bem como a consultoria financeira para emissores e compradores desses tokens.
- V. Atividades destinadas a promover projetos tokenizados e atrair investimentos, incluindo marketing, divulgação de informações e relatórios sobre os projetos e seus impactos ambientais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal responsável pela regulação dos ativos ambientais digitais, indicado em ato do Poder Executivo, estabelecerá normas complementares para a regulamentação, supervisão e fiscalização das atividades de tokenização de ativos ambientais digitais, assegurando a proteção ao investidor, a integridade do mercado e a promoção dos objetivos de conservação ambiental desta Lei.



- **Art. 4º** Considera-se prestadora de serviços de ativos ambientais digitais a pessoa jurídica que, em nome de terceiros, realiza pelo menos um dos seguintes serviços:
 - I. Troca entre tokens para ativos ambientais digitais e moeda nacional ou estrangeira;
 - II. Troca entre diferentes tipos de tokens para ativos ambientais digitais;
 - III. Transferência de tokens para ativos ambientais digitais;
 - IV. Custódia ou administração de tokens para ativos ambientais digitais, ou de instrumentos que permitam o controle sobre eles;
 - V. Participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta ou venda de tokens para ativos ambientais digitais.

Parágrafo único. Outros serviços relacionados, direta ou indiretamente, à atividade de prestação de serviços de ativos ambientais digitais poderão ser autorizados pelo órgão ou entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo.

- **Art. 5º** As prestadoras de serviços de ativos ambientais digitais, conforme definidas nesta Lei, têm as seguintes obrigações e responsabilidades:
- I. Garantir transparência total na criação, emissão e gestão de tokens ambientais digitais, incluindo a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre os projetos ambientais representados pelos tokens, bem como sobre os critérios e métodos utilizados para a quantificação dos benefícios ambientais.
- II. Assegurar a veracidade, precisão e atualidade das informações fornecidas aos investidores, reguladores e ao público em geral, especialmente no que diz respeito ao impacto ambiental e ao desempenho dos projetos financiados por meio de tokens ambientais digitais.
- III. Cumprir integralmente com as normas e regulamentos estabelecidos pelo órgão ou entidade da Administração Pública federal



responsável pela regulação dos ativos ambientais digitais, bem como com outras disposições legais aplicáveis.

- IV. Adotar medidas adequadas para proteger os direitos e interesses dos investidores, incluindo a implementação de práticas de governança corporativa que assegurem a gestão ética e responsável dos recursos captados por meio da emissão de tokens ambientais digitais.
- V. Comprometer-se com a responsabilidade ambiental, garantindo que os projetos financiados contribuam efetivamente para a conservação ambiental, a mitigação das mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável, conforme os objetivos desta Lei.
- VI. Submeter-se a auditorias independentes e realizar o monitoramento contínuo dos projetos financiados, divulgando relatórios periódicos sobre o progresso, o impacto ambiental alcançado e a aplicação dos recursos obtidos por meio da venda de tokens.
- VII. Implementar procedimentos eficazes para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas internacionais.
- Parágrafo único. O descumprimento das obrigações e responsabilidades estabelecidas neste artigo sujeitará as prestadoras de serviços de ativos ambientais digitais à responsabilidade objetiva.
- **Art.** 6º Os tokens ambientais digitais devem ser emitidos conforme padrões estabelecidos por entidades certificadoras independentes, assegurando a autenticidade e a veracidade dos benefícios ambientais representados, devendo a emissão de tokens ser precedida por uma avaliação de impacto ambiental realizada por auditores independentes.

Parágrafo único. Cada token emitido deve ter uma identificação única e ser rastreável por meio de tecnologias de registro distribuído.

Art. 7º As plataformas utilizadas para a emissão e comercialização de tokens ambientais digitais devem empregar tecnologias seguras e auditáveis, para garantir a transparência e a integridade das transações.



- §1º Devem ser adotados protocolos de segurança cibernética que assegurem a proteção contra fraudes, ataques e outras ameaças digitais.
- §2º As plataformas devem ser interoperáveis, permitindo a integração com outras soluções tecnológicas e financeiras.
- **Art. 8º** Os tokens devem ser registrados em plataformas aprovadas pelo órgão regulador, garantindo a rastreabilidade e a autenticidade dos ativos ambientais representados.
- §1º Devem ser obtidas certificações de entidades independentes reconhecidas que comprovem a validade dos benefícios ambientais associados aos tokens.
- §2º O registro deve incluir informações detalhadas sobre os projetos ambientais, incluindo objetivos, métodos de implementação, e critérios de verificação e monitoramento.
- **Art. 9º** Os tokens ambientais digitais podem ser negociados em plataformas de troca aprovadas, que assegurem a liquidez e a transparência das transações.
- §1º As transações devem ser registradas em tecnologias de registro distribuído, garantindo a rastreabilidade e a veracidade das negociações.
- §2º Devem ser implementados mecanismos que facilitem a participação de pequenos investidores, promovendo a democratização do acesso aos investimentos em projetos ambientais.
- **Art. 10.** As entidades emissoras e gestoras de tokens ambientais digitais devem adotar práticas de governança corporativa que assegurem a gestão ética e transparente dos recursos captados.
- §1º Devem ser divulgadas informações periódicas e detalhadas sobre o desempenho dos projetos financiados, incluindo relatórios de impacto ambiental e financeiro.
- §2º As estruturas de governança devem incluir mecanismos de participação e controle social, permitindo a participação de investidores e da sociedade civil na supervisão dos projetos.



Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, como isenções ou reduções de impostos, para emissores e investidores de tokens ambientais digitais que comprovem beneficios ambientais significativos.

Art. 12. As atividades relacionadas à emissão, gestão e comercialização de tokens serão supervisionadas pelo órgão regulador indicado pelo Poder Executivo, que assegurará a conformidade com as normas estabelecidas.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá promover a educação financeira e ambiental, incentivando a conscientização e a participação informada dos investidores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regulamentar a criação, emissão, registro, comercialização e gestão de tokens para ativos ambientais digitais, estabelecendo um marco normativo robusto e inovador que promova práticas sustentáveis e apoie projetos de conservação ambiental. A proposta busca alinhar o Brasil com as melhores práticas internacionais em tecnologia financeira e ambiental, proporcionando um ambiente seguro e transparente para investidores e emissores.

A crise ambiental global, caracterizada pela mudança climática, desmatamento e perda de biodiversidade, exige soluções urgentes e eficazes. Nesse cenário, os tokens para ativos ambientais digitais surgem como uma ferramenta poderosa para mobilizar recursos financeiros em prol da conservação e restauração ambiental. Ao representar direitos ou quotas sobre recursos naturais, serviços ecossistêmicos e projetos de conservação, esses tokens permitem a captação de investimentos de maneira inovadora e eficiente, promovendo a sustentabilidade e a mitigação dos impactos ambientais negativos.



O projeto de lei tem como principais objetivos promover a transparência e a integridade, estabelecendo normas claras para a emissão e comercialização de tokens ambientais digitais, garantindo a autenticidade e veracidade dos benefícios ambientais representados. Além disso, busca estimular a inovação tecnológica, incentivando o uso de tecnologias de registro distribuído, como blockchain, que asseguram a rastreabilidade, segurança e transparência das transações.

Outro objetivo central é fortalecer a governança e a prestação de contas, exigindo que as entidades emissoras e gestoras de tokens adotem práticas de governança corporativa que assegurem a gestão ética e transparente dos recursos captados. Dessa forma, garante-se que os projetos financiados realmente contribuam para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, conforme os objetivos desta lei.

Além disso, o projeto de lei propõe a concessão de incentivos fiscais e benefícios para emissores e investidores que comprovem benefícios ambientais significativos, promovendo assim a atração de investimentos e o engajamento do setor privado em projetos de conservação ambiental. Em suma, o projeto de lei representa um avanço significativo na regulação dos ativos ambientais digitais no Brasil, proporcionando um framework regulatório que equilibra inovação, transparência e responsabilidade ambiental. Ao promover práticas sustentáveis e apoiar projetos de conservação ambiental, esta iniciativa contribui para a mitigação das mudanças climáticas e a proteção da biodiversidade, alinhando o país com as melhores práticas globais e fortalecendo seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos Parlamentares para a urgente apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE

